

## Processo nº 137/12

### Crime de homicídio voluntário simples

*Elementos integradores; o recurso do ministério público por imposição legal; o princípio ne bis in idem*

#### Sumário:

- 1. O recurso interposto pelo Ministério Público por imperativo legal, serve para a reapreciação de decisões que apliquem penas graves previstas do nº 1 a 4, do artigo 55º, do C. Penal, com vista a dar maior certeza e segurança jurídicas a tais sentenças e conceder maiores garantias a todos sujeitos a essas penas;*
- 2. Pratica o crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido no artigo 349º e uso de armas proibidas previsto e punido no corpo do artigo 253º ambos do Código Penal, aquele que, com a intenção de tirar a vida outrem, desferiu um golpe à vítima na região do tórax com recurso a uma faca.*
- 3. Não é de acolher a agravante do artigo 34º (acumulação de crimes) tendo em conta que a pena aplicada foi agravada por ter havido concurso de crimes pelo que a considerar-se aqui esta circunstância geral, estar-se-ia a violar o princípio ne bis in idem punindo o réu duas vezes pelo mesmo facto em desrespeito do prevenido no artigo 40, nº 3, do Código Penal.*

#### Acórdão

Acordam, em Conferência, na 3ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Maputo:

**Artur Faduco Vilanculo**, filho de Faduco Vilanculo e de Rosalina Faduco, natural e residente no povoado de Matanato-Chissibuca, Distrito de Zavala, Província de Inhambane, à data dos factos, com 57 anos de idade, solteiro, camponês.

Sob querela do Ministério Público, foi acusado da prática do crime de homicídio voluntário simples previsto e punido no artigo 349º, do Código Penal. A responsabilidade criminal do réu foi agravada pela circunstância, 28ª (manifesta superioridade em razão de armas) do artigo 34º e atenuada pelas circunstâncias 1ª (bom comportamento anterior) e 9ª (espontânea confissão) do artigo 39º, todas do Código Penal, fls. 33 a 36 dos autos.

Foi pronunciado pela prática em autoria material pelos crimes de armas proibidas e homicídio voluntário simples, previstos e punidos pelos artigos 253º, corpo e 349º, respectivamente, ambos do Código Penal.

A responsabilidade criminal do réu foi agravada pela circunstância 18ª (noite) do artigo 34º e atenuada pelas circunstâncias 1ª (bom comportamento anterior), 9ª (confissão) e 21 (embriaguez) do artigo 39º, todas do Código Penal, fls. 45 a 47 dos autos.

Submetidos a julgamento na 3ª Secção Criminal do Tribunal Judicial da Província de Inhambane, o réu foi condenado a 20 anos de prisão maior, como resultado do cúmulo jurídico das penas parcelares de 12 anos de prisão maior pelo crime de armas proibidas e 20 anos de prisão maior pelo crime de homicídio voluntário simples e no pagamento do máximo de imposto de justiça e 100,00 Mt (cem meticais) de emolumentos a favor do seu defensor oficioso, fls. 72 a 75 dos autos.

A Magistrada do Ministério Público junto à primeira instância por dever de ofício interpôs tempestivamente recurso obrigatório fls. 79 dos autos nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 473º conjugado com o artigo 526º, ambos do Código de Processo Penal.

Foi feita a revisão ao processo, fls. 98 dos autos.

Nesta instância, a Digníssima Sub-Procuradora Geral- Adjunta é de parecer, fls. 108 a 109 dos autos, em suma que:

- a) A sentença proferida nos presentes autos pelo tribunal *a quo* não padece de falta de fundamentação, insuficiências, erro de apreciação e de valoração das provas ou de qualquer nulidade;
- b) Existe fundamento legal para a incriminação do réu, por estarem preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime de homicídio voluntário, p. p. pelo artigo 349º e armas proibidas p. e p nos termos do corpo do artigo 253º, ambos do Código Penal;
- c) Em sede de julgamento, apenas prestou depoimento o réu, sendo certo que podiam ter sido lidos, a requerimento do Ministério Público ou por determinação oficiosa do tribunal, os depoimentos dos declarantes que não compareceram à audiência de julgamento, faculdade que a lei confere, nos termos do artigo 439º, do Código de Processo Penal;
- d) Não obstante, os autos fornecem prova documental sustentável para se responsabilizar o réu pelos crimes pelos quais foi condenado designadamente: Auto de exame ao instrumento do crime e o laudo pericial;
- e) Tendo em vista os mandamentos do artigo 84º, do Código Penal quanto à determinação da medida da pena e ponderado o dolo do agente, às exigências de prevenção, o grau de ilicitude do facto, entende-se que a pena única aplicada pelo tribunal recorrido de 20 anos de prisão maior, parece-lhe excessiva uma vez que o tribunal *a quo* decidiu pela aplicação das penas parcelares máximas sem que para tal justificasse a medida;
- f) A moldura penal abstracta aplicável ao réu pode ser encontrada nos respectivos limites intermédios quer dizer no caso do crime de homicídio a pena de 18 e quanto ao crime de armas proibidas a pena de 10 anos de prisão. Efectuado o

cúmulo jurídico a pena adequada a aplicar ao réu seria a de 18 anos de prisão maior.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

O tribunal da 1ª instância deu como provados os seguintes factos:

- 1) No dia 28 de Maio de 2012, realizou-se uma cerimónia tradicional na residência da senhora Carlota Mavile, sita no povoado de Matanato, Distrito de Zavala, onde estiveram presentes familiares e vizinhos da referida senhora, a vítima e o réu;
- 2) Após ingerir bebidas alcoólicas (vinho e aguardente), de fabrico caseiro pôs-se a falar sobre a sua vida militar, facto reprovado pela vítima alegadamente por não ter sido convidado àquela residência para falar daquele assunto;
- 3) Em jeito de resposta, o réu proferiu palavras injuriosas contra a vítima dizendo-lhe “fusseca” e continuou a fazer comentários sobre a sua vida;
- 4) O declarante Alexandre Messer, que também encontrava-se no local, chamou atenção ao réu mas este chamou-o de cão e disse-lhe que não valia nada;
- 5) A vítima chateada devido às atitudes do réu, na qualidade de enteado da dona da casa, ordenou-lhe que se retirasse do local enquanto o empurrava. Nesse exacto momento, o réu, que na altura trazia consigo uma faca no bolso das calças que trajava, sacou-a e desferiu dois golpes contra a vítima, produzindo-lhe uma ferida incisa no hemitorax esquerdo e outra no membro superior esquerdo de aproximadamente quatro centímetros, sendo estas as causas da morte da vítima;
- 6) Os factos ocorreram cerca das 18.00 horas, tendo a vítima perecido no local quando a pretendiam socorrer a hospital.

O presente processo vem interposto pelo Ministério Público por imperativo legal, de acordo com o disposto no § único do artigo 473º, do Código de Processo Penal, para a reapreciação de decisões que como a destes autos, apliquem penas graves previstas do nº 1 a 4, do artigo 55º, do C. Penal, com vista a dar maior certeza e segurança jurídica a tais sentenças e conceder maiores garantias a todos aqueles que forem sujeitos a essas penas.

Nesta instância, o Ministério Público na sua apreciação mostrou concordância e conformação em relação à decisão recorrida com excepção ao *quantum* da pena aplicada em que a considera bastante severa propondo a sua redução para 18 anos.

Valorando a prova recolhida e vertida nos autos dá-se como assente que o réu Artur Faduco Vilanculos, devidamente identificado nos autos, na noite do dia 28 de Maio de 2012, no povoado de Matanato, Distrito de Zavala, após uma discussão com a vítima, em virtude deste ter-lhe chamado de “*matambalixile*”, vide acta de julgamento fls. 68v, nome de que era chamado quando criança e, não gostando, que assim o chamassem tirou do bolso uma faca cuja lâmina é de aço e o cabo de madeira devidamente descrita

a fls. 23 dos autos e desferiu-lhe um golpe na região do tórax, provocando uma ferida incisa - perfurante descrita no laudo pericial de fls. 25 a 26 dos autos.

Em consequência desse ferimento a vítima veio a perder a vida instantes depois da agressão como consequência directa necessária do ferimento sofrido.

Entendemos que caminhou e muito bem a Mma juíza do tribunal recorrido ao subsumir os factos aos tipos legais de homicídio voluntário simples, previsto e punido no artigo 349º e uso de armas proibidas previsto e punido no corpo do artigo 253º, ambos do Código Penal, por se mostrar claramente provado que o réu agiu com a intenção de tirar a vida à vítima tendo em conta o instrumento utilizado (faca), a intensidade do golpe e a zona corpórea atingida (tórax). O motivo evocado pelo réu não é suficientemente plausível para justificar o acto praticado.

Das circunstâncias agravantes do artigo 34º, do Código Penal, indicadas estamos de acordo com a 18ª (noite), não é de acolher a 34ª (acumulação de crimes) tendo em conta que a pena aplicada foi agravada por ter havido concurso de crimes pelo que a considerar-se aqui esta circunstância geral, estar-se-ia a violar o princípio *ne bis in idem* punindo o réu duas vezes pelo mesmo facto em desrespeito do prevenido no artigo 40º, nº 3, do Código Penal.

Quanto às circunstâncias atenuantes do artigo 39, não são de considerar a 1ª (bom comportamento anterior), por não se mostrar provado nos autos que antes da prática do crime o réu se tenha comportado como um bom pai de família e a 9ª (confissão) por não se mostrar patente nos autos que a referida confissão seja reflexo de um arrependimento sincero por parte réu (ac. do STJ, de 24 de Fevereiro de 1971; BMJ) vide anotações à circunstância 9ª do artigo 39º, do Código Penal anotado.

O tribunal recorrido nas penas parcelares aplicou as máximas das abstractamente aplicáveis sem tomar em consideração as circunstâncias atenuantes apontadas na sentença recorrida o que em termos de lógica cabe aqui chamar atenção. A este respeito concordamos com o parecer da Digníssima Sub-Procuradora Geral Adjunta.

Considerando que consta dos autos que a vítima teria chamado o réu de “*matambalixile*”, facto que não foi do seu agrado embora fosse assim chamado desde criança (vide fls. 16v), é de se atender como circunstância 4ª (provocação) do artigo 39º, do Código Penal portanto, de carácter geral.

Assim e nos termos do disposto no § 2º, do artigo 102º, do Código Penal, entendemos serem adequadas as penas parcelares de 8 anos de prisão maior, pelo crime de uso de armas proibidas, previsto e punido no corpo do artigo 253º, do código penal e a de 16 anos de prisão maior, pelo crime de homicídio voluntário simples, previsto e punido pelo artigo 349º, do Código Penal.

Atento à circunstância agravante e atenuante da responsabilidade criminal, consideramos razoável a aplicação ao réu, da pena única de 17 anos de prisão maior.

Por tudo o exposto, dando provimento ao recurso condenam o réu **Artur Faduco Vilanculo** a pena de 17 anos de prisão maior e no pagamento de 20.000,00Mt (quarenta mil meticais) de indemnização simbólica a favor dos herdeiros da vítima e no máximo de imposto de justiça.

Sem custas.

Baixem os autos à 1ª instância.

Maputo, 11 de Junho de 2014

Ass): Manuel Guidione Bucuane, Gracinda da Graça Muiambo, e

Achirafu Abubacar Abdula